



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

ORIGEM:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

DESPACHO

NATUREZA/ ASSUNTO:

PROJETO DE LEI (EXECUTIVO) Nº 005/2021 - que "Dá nova redação a Lei Municipal nº 4.647/2005, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência) e das normas da Lei nº 9.717/1998".

TRAMITAÇÃO/ PARECER:

<p>Despacho:</p> <p>Da <u>Secretaria da CMMA</u> para à <u>Mesa Diretora CMMA</u>.</p> <p>Em: <u>12/03/2021</u></p>	<p>Recebido:</p> <p>Em: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u></p>
<p>Despacho:</p> <p>Da <u>Mesa Diretora CMMA</u> para à <u>Comissão de Constituição e Justiça da CMMA</u>.</p> <p>Em: <u>16/03/2021</u></p>	<p>Recebido:</p> <p>Em: <u>16/03/2021</u></p>
<p>Despacho:</p> <p>Da <u>Comissão de Constituição e Justiça da CMMA</u> para à <u>Mesa Diretora</u>.</p> <p>Em: <u> </u> / <u> </u> / <u>2021</u></p>	<p>Recebido:</p> <p>Em: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u></p>
<p>Despacho:</p> <p>Da <u>Mesa Diretora</u> CMMA para à <u>Pedido de Lista</u> da CMMA. <u>Sen. Kemmer Xavier</u></p> <p>Em: <u> </u> / <u> </u> / <u>2021</u></p>	<p>Recebido:</p> <p>Em: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u></p>
<p>Despacho:</p> <p>Da <u>Pedido de Lista</u> para à <u>Mesa Diretora</u></p> <p>Em: <u> </u> / <u> </u> / <u>2021</u></p>	<p>Recebido:</p> <p>Em: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u></p>



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
CNPJ: 04.838.496/0001-28
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 041/2021/GAB/PMMA

Monte Alegre (PA), 11 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

JORGE LUIS DE ANDRADE TAVARES

Vereador/Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Monte Alegre (PA)

NESTA

ASSUNTO: Encaminhar Projeto de Lei nº 05/2021.

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos por meio do presente encaminhar apenso o Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 05, de 10 de março de 2021, que da Nova Redação à dispositivos da Lei Municipal Nº 4.647/2005 em Cumprimento à Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma Da Previdência) e das normas da Lei Nº 9.717/1998, com a Mensagem a esta casa de leis, justificando o pedido.

Face ao exposto e a importância deste projeto, para que possa ser implementado e para vigorar no ano de 2021, solicitamos que a matéria seja apreciada e posteriormente aprovada em **Regime de Urgência, Urgentíssima.**

Sendo o que temos para o momento, agradecemos.

Atenciosamente,

Matheus Almeida dos Santos
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Monte Alegre
Rua Rui Barbosa,, 01 Centro
CNPJ: 10.222.495/0001-57
Recebido em, 12/03/2021

Luana Costa dos Santos
Secretária Geral da Câmara Municipal de Monte Alegre
Portaria.nº 001/2021

às 09:55h
Protocolo nº 045/2021



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
CNPJ: 04.838.496/0001-28
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

Projeto de Lei nº 005/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras e
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Com os cumprimentos de praxe, venho por meio deste projeto de lei, atendendo ao que foi solicitado pela Presidência do IPMMA, ainda em dezembro do passado, através do Ofício nº 101/2020-IPMMA, bem com atendendo ao pedido do Conselho Municipal de Previdência Municipal, através do Ofício Nº 01/2020-CMP, encaminhar a V.Exas., o presente Projeto de Lei à Câmara Municipal a fim de dar nova redação aos artigos da Lei Municipal nº 4.647/2005 que menciona, em cumprimento da ec nº 103/2019 (reforma da previdência) e das normas da lei nº 9.717/1998.

Tal proposta tem o objetivo de ajustar e adequar a Lei Municipal nº 4.647/2005, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social do Município, a reestruturação da unidade gestora e da outras providências, á reforma da previdência (EC nº 103/2019) no tocante as normas de aplicabilidade imediata aos Regimes Próprios de Previdência (RPP).

Com efeito, Estados e municípios tem ate a supramencionada data (31/12/2020) (considerando as prorrogações) para se adequarem as novas regras previstas na reforma da Previdência, feita por meio da Emenda Constitucional nº 103 prazo este que foi por último prorrogado através da Portaria nº21.233/2020 ME/SEPRT.

Isso porque, no processo de aprovação da reforma da previdência, o Congresso Nacional estabeleceu regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente a União e algumas disposições especificam para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Entre as regras de aplicação imediata a todos os entes federativos está a alíquota de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, que deve ter alíquota mínima de 14% (§ 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e art. 3º da Lei nº 9.717/1998).

A outra regra de aplicação imediata a todos os entes federativos estabelece que seja transferida do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o ente federativo a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidadetemporáriapara o trabalho, salário-maternidade, salário-famíliae auxílio-reclusão (§3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019)

O cumprimento de tais regras e exigência para que estados e municípios tenham o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), necessário para receber transferências voluntarias da União e fazer financiamentos com bancos públicos federais.

Handwritten signature



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
CNPJ: 04.838.496/0001-28
GABINETE DO PREFEITO

Vale ressaltar, portanto, que as mudanças nas regras de aposentadoria e pensão por morte, idade mínima, regras de concessão e cálculo dos benefícios para servidores, para Estados e Municípios ainda dependem da aprovação da Proposta de Emenda a Constituição (PEC Paralela), em tramitação no Congresso Nacional.

Assim, não resta dúvida de que a aprovação deste PL atende ao interesse público.

Certo de poder contar com a distinguida colaboração de Vossas Excelências, no sentido da pronta aprovação do Projeto de Lei que ora remeto, reitero protestos de distinta consideração.

Gabinete do Prefeito, em 11 de março de 2021.


MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Monte Alegre



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
CNPJ: 04.838.496/0001-28
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 05/2021

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI MUNICIPAL Nº 4.647/2005, EM CUMPRIMENTO À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 (REFORMA DA PREVIDENCIA) E DAS NORMAS DA LEI Nº 9.717/1998.

A Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Para, estatui, e eu sanciono e público a seguinte lei:

Art. 1º. Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717/1998, o § 14 do art. 24, o § 13 do art. 25 e o § 18 do art. 26, todos da Lei nº 4.647/2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. omissis.

§ 14. O auxílio-doença será pago pela Administração Municipal, juntamente com a remuneração mensal do servidor-segurado.

Art. 25. omissis.

§ 13. As cotas do salário-família serão pagas pela Administração Municipal, juntamente com a remuneração mensal do servidor-segurado.

Art. 26. omissis.

§ 18. O salário-maternidade será pago pela Administração Municipal, juntamente com a remuneração mensal do servidor-segurado".

Art. 2º. Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717/1998, fica acrescentado o § 10 ao art. 28 da Lei nº 4.647/2005, com a seguinte redação:

"Art. 28. omissis.

§ 10. O auxílio-reclusão será pago pela Administração Municipal".

Handwritten signature



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
CNPJ: 04.838.496/0001-28
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Em atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e do art. 3º da Lei nº 9.717/1998, o caput do art. 80 e do art. 81, ambos da Lei nº 4.647/2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 14% (catorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

Art. 81. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 14% (catorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 11 de março de 2021.


MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS
Prefeito do Município de Monte Alegre (PA)